

TC 046.846/2012-3

Prestação de contas ordinária

Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), relativa ao exercício de 2011. O processo foi organizado de forma consolidada e contempla também as contas do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW).

2. O relatório de auditoria de gestão, produzido pela Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, Unidade de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU), registrou diversas constatações (peça 5), as quais foram enfatizadas no exame das contas empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB, peça 92).

3. Em síntese, os atos impugnados dizem respeito a:

- a) irregularidades em atos de execução de despesas;
- b) falhas em registros contábeis da entidade;
- c) ausência de retenção de tributos federais e municipais;
- d) irregularidades em concessão de Adicional de Plantão Hospitalar, em inobservância a normativos internos e à legislação de regência;
- e) fracionamento de despesas, com vistas à contratação, por meio de dispensa de licitação, com base no critério de pequeno valor;
- f) indicação para a contratação de parentes de servidores em empresas terceirizadas e em fundações prestadoras de serviço para a UFPB;
- g) reconhecimento de dívida sem a devida fundamentação que demonstrasse seu valor de forma precisa;
- h) não atendimento de determinação exarada por meio de acórdão do TCU; e
- i) dano ao erário proveniente de aquisições sem prévia pesquisa de preço, sobrepreço em compras realizadas pelo HULW e pagamentos indevidos durante a execução de contratos de terceirização de mão de obra.

4. Após análise inicial das constatações efetuadas pela CGU, a Secex/PB encaminhou os ofícios com as respectivas audiências e citações aos responsáveis pelas citadas falhas (peças 12 a 22).

5. Foram ouvidos, entre outros responsáveis, o Reitor e os Pró-Reitores de Administração e de Gestão de Pessoas da UFPB, o Prefeito Universitário, o Superintendente do HULW, bem como empresas e fundação envolvidas com as irregularidades identificadas.

6. Após a análise das respectivas razões de justificativas e alegações de defesa – constantes das peças 40-41, 45, 50, 56-57, 64-68, 71-72 e 77-80 – a Secex/PB propôs, por meio de pareceres convergentes, em síntese:

- a) julgar regulares e regulares com ressalvas as contas de parte dos gestores constantes do rol de responsáveis;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, imputando-lhes débito, nos casos em que a análise empreendida permitiu a constatação de ocorrência de dano ao erário;

c) aplicar, aos responsáveis por contas julgadas irregulares a multa prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme o caso;

d) considerar graves os atos impugnados 15, 16, 18 e 21, relacionados na instrução constante da peça 92, e inabilitar os gestores por eles responsáveis – Srs. Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e José de Arimatéa Menezes Lucena – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública; e

e) emitir determinações e ciências à UFPB, com vistas ao saneamento de parte das falhas identificadas.

7. Manifesto concordância parcial com a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Concordo com a proposta de julgamento pela regularidade das contas dos gestores relacionados no item 303.1 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 41-42), na medida em que não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua gestão no exercício de 2011, tampouco impropriedades que devessem ensejar a aposição de ressalva em suas contas.

9. Aquiesço, da mesma forma, às propostas de julgamento pela irregularidade das contas quanto aos itens 303.4, 303.6, 303.7 e 303.8 da instrução da unidade técnica (peça 92, p. 42-43). As irregularidades identificadas denotam, em grande número, falta de planejamento dos gestores envolvidos, além de referirem-se, muitas vezes, a situações recorrentes na UFPB, tendo sido inclusive identificadas, conforme mencionou a Secex/PB, na análise das contas referentes a períodos anteriores de gestão.

10. Por conseguinte, concordo que tais irregularidades devam realmente motivar a aplicação das penalidades de multa, sugeridas nos itens 303.9 e 303.11 da instrução de mérito elaborada pela unidade técnica (peça 92, p. 43-44).

11. Anuo, ainda, aos valores de débito imputados aos responsáveis, conforme item 303.10 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 43). A metodologia para a apuração de tais valores foi minuciosamente explicitada, pela CGU, em seu relatório de auditoria de gestão (peça 5, itens 5.1.6.8, 5.1.6.4, 5.1.6.5, 4.2.3.1 e 5.1.5.2).

12. Avalio também como suficientes as recomendações sugeridas pelo órgão de controle interno, assim como as propostas de determinação e de ciência formuladas pela unidade técnica.

13. Dirirjo, entretanto, da proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Leocádia Felício da Silva (peça 92, p. 42, item 303.2, “i”). Ao analisar as razões de justificativa por ela apresentadas, com base nas atribuições da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento (PROPLAN) da UFPB, à qual se subordina a área em que atua a responsável (Coordenação de Orçamento), a Secex/PB considerou que a Sra. Leocádia realmente não deveria responder pelos atos impugnados descritos nos itens 1, 2 e 3 da instrução (peça 92, p. 6, itens 34 e 43).

14. Considero apropriada a proposta da unidade técnica de acolher as razões de justificativa da Sra. Leocádia Felício da Silva. Contudo, como a responsabilidade pelos atos impugnados não deve recair sobre a referida gestora, não tendo sido ela responsabilizada por outros atos de gestão analisados no presente processo, suas contas devem ser julgadas regulares, e não regulares com ressalva, como sugeriu a Secex/PB.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Dissinto, outrossim, da proposta de inabilitação dos Srs. Rômulo Soares Polari, João Batista da Silva e José de Arimatéa Menezes de Lucena para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, formulada no item 303.12 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 44).

16. Segundo a unidade técnica, os atos impugnados descrito nos itens 15, 16, 18 e 21, sob a responsabilidade desses gestores, devem ser considerados graves pelo Tribunal, a ponto de ocasionar a adoção da mencionada medida.

17. Os atos impugnados indicados nos itens 15, 16 e 18 dizem respeito à contratação de parentes de servidores da universidade, pela empresa Condores Tecnologia em Serviços Ltda. e pela Fundação José Américo, para executarem atividades terceirizadas no âmbito da UFPB e do HULW.

18. Em algumas situações, confirmou-se que tais contratações teriam sido influenciadas por gestores da própria universidade. A indicação de pessoas para o trabalho em organizações contratadas pela Administração Pública constitui, de fato, prática vedada pela Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG 2/2008:

Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:

[...]

II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

19. Acerca do tema, impende destacar que o art. 1º do Decreto 2.271/1997, o qual dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal, estabelece que somente *“poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade”*.

20. Complementarmente, o § 2º do mesmo art. 1º do mencionado normativo deixa assente que *“não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade”*.

21. De acordo com os itens 15, 16 e 18, os parentes dos gestores não foram alocados diretamente nos quadros de pessoal da própria UFPB ou do HULW, e sim nas empresas e fundações contratadas, por essas entidades, para a prestação de serviços terceirizados.

22. Tem-se, assim, que apesar de não se alinhar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, a indicação de parentes para prestarem serviços em empresas terceirizadas não fere o princípio do concurso público – conforme mencionou a unidade técnica, em sua instrução – na medida em que os serviços prestados por essas empresas não se inserem no âmbito das atividades abrangidas pelo plano de carreira do órgão ou entidade, para as quais a realização do concurso público é obrigatória

23. Com relação ao ato impugnado no item 21 – concernente à ausência de apuração da ocorrência de falta ao serviço, por 95 dias intercalados, sem causa justificada, por parte de servidora da UFPB –, apesar de configurada a inação dos responsáveis, reputo não haver, nos autos, elementos suficientes para comprovar a má-fé dos gestores ou qualquer outra circunstância que possa acentuar a gravidade do ato.

24. Portanto, a despeito de representarem conduta reprovável, capaz de macular a gestão dos responsáveis e ensejar-lhes o julgamento pela irregularidade de suas contas, bem como a aplicação de sanção de multa, verifica-se que os atos impugnados 15, 16, 18 e 21 não se revestem de gravidade suficiente para suscitar a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, razão pela qual propugno por que

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

não se acolha a proposta de encaminhamento formulada no item 303.12 da instrução da Secex/PB (peça 92, p. 44).

25. Por fim, proponho que seja incluída, como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcelo de Figueiredo Lopes (peça 92, p. 42, item 303.6), a alínea “b”, do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/1992, na medida em que o aludido gestor também foi considerado responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico (ato impugnado 4).

26. Diante do exposto, tendo em vista as falhas identificadas pela CGU, bem como a análise empreendida pela Secex/PB, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o posicionamento da aludida unidade técnica e propõe que sejam implementadas, na proposta de encaminhamento por ela elaborada, constante da peça 92, as alterações e aprimoramentos alvitados nos parágrafos 14, 24 e 25 deste parecer.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador